
**AO ILMO. SR. WILLIAM DE ARAÚJO CONSTANTINO – PREGOEIRO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-D9X7H

ID CIDADES CONTRATAÇÃO: 2025.010E0700001.01.0009

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.771.952/0001-71, Inscrição Estadual 081.893.41-8, com sede na Avenida Simão Soares, 3041 – Barra do Itapemirim, em Marataízes / ES, emails fabio@windx.com e penhajamariqueli@gmail.com, telefone 28 3532 2309, neste ato representada na forma do instrumento constitutivo em anexo, tendo tomado conhecimento dos termos do respectivo Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA**, vem respeitosa e tempestivamente, apresentar suas razões de

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com supedâneo no próprio instrumento editalício, em seu preâmbulo, bem como com firme alicerce na Lei 14.133/21, o que faz em razão dos fatos e do direito adiante alinhavados, conforme passa a aduzir:

DOS FATOS E DO DIREITO

Ao ter conhecimento dos termos do Edital em tela, e interessada em participar regularmente do respectivo certame, a empresa ora impugnante não pode compactuar com a qual julga séria impropriedades havida na instrumentalização da peça editalícia, ora tempestivamente impugnada.

Com a devida e máxima vênia, o Edital do Pregão Presencial 007/2025 contém disposições que atingem flagrantemente a proporcionalidade, a eficiência e a competitividade do certame, de maneira clara e inapelável, e que claramente irão refletir negativamente no certame do serviço que se deseja contratar.

Temos que o item 17.2.1, alínea "a", do Edital assim versa:

"17.2.1. COMPROVAÇÃO DE EQUIPE MÍNIMA: A empresa deve possuir em seu quadro funcional, profissionais detentores das seguintes certificações, conforme descrito abaixo:

a) No mínimo 01 funcionário certificado em ITIL FOUNDATION V3 ou superior;"

Verifica-se que o instrumento editalício exige funcionário certificado em especificação que não está diretamente ligada ao objeto do certame, o que não se pode permitir.

Verifica-se que tal exigência não é compatível com o objeto da licitação, senão vejamos:

Basicamente, o **ITIL** – sigla inglesa para "*Information Technology Infrastructure Library*", ou numa tradução livre, "*Biblioteca de Infraestrutura de Tecnologia da Informação*".

Ou seja, é um conjunto de práticas recomendadas para gerenciar serviços e práticas de TI.

É uma metodologia que envolve uma série de boas práticas sobre a gestão de Tecnologia da Informação.

O principal objetivo do ITIL é assegurar uma gestão eficaz de seus processos e garantir uma boa experiência para os clientes. Assim, visa entregar um trabalho de qualidade para os clientes, atendendo às suas necessidades e oferecendo um padrão elevado de segurança e de confiabilidade.

Já serviços de TI, ou "Tecnologia da Informação", são as atividades e soluções oferecidas por empresas especializadas para otimizar e garantir o bom funcionamento da infraestrutura tecnológica de outras empresas.

Dentro do escopo de serviços de TI, podemos encontrar o gerenciamento e manutenção de hardware, bem como a configuração e atualização de software, a proteção contra ameaças cibernéticas, como vírus, hackers e ataques de *phishing*, incluindo a implementação de firewalls, antivírus e políticas de segurança, o atendimento a usuários com problemas em seus dispositivos ou sistemas, o armazenamento, organização e proteção de informações importantes para a contratante, incluindo a implementação de bancos de dados e políticas de backup, e até mesmo o desenvolvimento de software.

Ocorre que o objeto da presente licitação é o **provimento de internet**, e não o serviço de TI.

Logo é impróprio exigir-se, no presente certame, um funcionário certificado em "ITIL" V3 ou superior, para eventual contratado que será um prestador de serviço de provimento de internet, que ao fim e ao cabo é o objeto da licitação.

Conclui-se então, de maneira cartesiana, que a exigência contida no item 17.2.1 não é compatível com o objeto da licitação, e por isso mesmo excessiva, devendo ser retirada do rol de exigências editalícias.

Pelo então exposto, resta claro que o Edital em questão está eivado de impropriedade, o que torna inviável sua continuidade, no estado em que se encontra, sendo imperiosa a alteração de seus termos, como ora se requer.

DOS PRECEITOS LEGAIS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

A proporcionalidade é um princípio constitucional implícito, eis que deriva da Constituição, mas nela não consta expressamente.

A palavra Proporcionalidade dá uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente.

Tal princípio tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permitem vislumbrar a circunstância de que o propósito

constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria *"um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça em todos e quaisquer atos do Poder Público, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito"*.

Quanto ao Princípio da Razoabilidade, em boa definição, trata-se do princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes.

Temos como que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, serão feridos de morte tais princípios, eis que o referido texto mostra-se desarrazoado e desproporcional, ao exigir dos licitantes funcionário com qualificação dissociada da característica do serviço que se pretende contratar, como apontado anteriormente.

O Tribunal de Contas da União já de muito adota, em diferentes perspectivas, o princípio da proporcionalidade nas licitações. Veja-se o voto do Ministro José Jorge, nos autos do TC 033.876/2010-0, Plenário:

"[...] Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988)." (grifo nosso)

Ou seja, deve-se exigir o que deve legalmente ser exigido e, lado outro, evitar exigências irrelevantes, injustificadas ou que restrinjam sobremaneira a competitividade do certame.

É o que determina todo o âmago do art. 5º da Lei 14.133/21.

Como já argumentado, a exigência excessiva e desconexa encontrada na alínea "a" do item 17.2.1 do Edital se apresenta deveras desarrazoada, com

virtuais reflexos diretos na competitividade e economicidade do certame, caso não seja devidamente excluída ou alterada.

Afetar a competitividade e a economicidade do certame será afetada, é um absurdo administrativo que não se pode meramente cogitar.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DA POSSIBILIDADE DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

O princípio da competitividade traduz-se como a essência da licitação, porque só cabem certames licitatórios onde houver competição.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa atender os anseios do ente adquirente, sendo tal constatação determinante para a consecução do processo licitatório.

Se a competição é a alma da licitação, evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência excessiva, desproporcional ou que restrinja a competição, como a apontada junto ao item 17.2.1.

Procedimentos dessa natureza violam o princípio da competitividade.

O art. 9º da Lei 14.133/21 determina que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas, que eventualmente estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou ainda que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Como demonstrado, a exigência contida no item 17.2.1, além de todo o potencial de frustração da competitividade que guarda, é ainda impertinente

e irrelevante para o objeto do certame, eis que ligada a serviços de "TI", e não de provimento de internet.

Causará dano à competitividade do certame a manutenção de tal exigência, com reflexos diretos na economicidade do resultado apurado, eis que tal restrição impedirá a participação de concorrentes que atuam na área de provimento de internet, portanto aptos ao fornecimento do objeto a ser contratado, mas que não atuam na área de "TI", portanto não obrigados a dispor do funcionário cuja certificação é exigida no item 17.2.1.

A manutenção da exigência em tela ainda pode acarretar o odioso direcionamento de seu objeto a uma única grande, que opere tanto com "TI" quanto com provimento, em detrimento de outras empresas menores, mas plenamente aptas ao fornecimento do serviço que se pretende contratar, ferindo os princípios da isonomia e da economicidade, a partir do momento em que se reduz a competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, merece revisão o aspecto ora questionado, sob pena de eivar de vício o processo licitatório em tela, e ainda de causar dano ao erário público.

A virtual escolha entre poucos licitantes – ao se exigir demais ou desnecessariamente, como no presente caso – em detrimento à possibilidade de assomarem-se vários licitantes, inclusive locais, vai de encontro ao princípio maior da licitação, a competitividade, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 5º da Lei 14.133/21. Aludidos dispositivos rezam que:

"Art. 37. (...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

"Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta as licitações na modalidade pregão eletrônico, também reforça a necessidade de observar a competitividade e evitar exigências que limitem a participação de empresas.

O art. 2º do referido diploma legal assim estabelece:

"Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

E continua, em seu parágrafo segundo:

"§ 2º - As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Assim não pode o instrumento editalício estabelecer exigência em flagrante afronta aos dispositivos então elencados.

Mormente no presente caso, quando estamos diante de fornecimento de serviço de telecomunicações, prestado apenas por empresas que detêm a competente autorização da ANATEL para tanto, pressuposto que reduz ainda mais os licitantes habilitados para a referida prestação.

Assim, a manutenção de qualquer item ou exigência que restrinja ainda mais o universo de licitantes que possam se assomar ao certame, deve ser prontamente afastada do Edital do Pregão Eletrônico 007/2025, o que desde logo se requer e espera.

DA POSSIBILIDADE DE INADEQUADA MAJORAÇÃO DO CUSTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO – PREJUÍZO DIRETO E INESCUSÁVEL AOS ADMINISTRADOS MUNICIPAIS

Temos como certo que, mantido o texto do Edital ora impugnado como se encontra, o Tesouro Público Municipal poderá restar prejudicado, alijado injustificadamente de considerável quantia.

Com isso, claro está que restarão prejudicados os administrados da municipalidade.

A evolução histórica da responsabilidade do Estado aponta para a maior proteção dos direitos dos administrados. Remonta a eras romanas o tempo em que o Estado revestia-se de irresponsabilidade nesse sentido, sendo assim imperioso o empreendimento de qualquer ação ou correção no intuito de evitar a mera possibilidade de que ocorram quaisquer prejuízos aos administrados públicos.

Eis assim que não pode esta Municipalidade agir em sentido exatamente contrário a tal entendimento, como de fato ocorrerá se mantido o texto editalício como se encontra.

Será injustificável, junto aos administrados da municipalidade, que por conta de impropriedades nas exigências editalícias, a competitividade do certame em tela reste reduzida, com reflexo direto e negativo junto ao erário público municipal.

Eis que se mantida a impropriedade aqui abordada, restarão solenemente ignorados o princípio da eficiência e também – e principalmente – o princípio da economicidade, sendo este último, de cunho óbvio.

O princípio da eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Tal princípio da eficiência orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível.

De tais noções indiscutíveis, extrai-se também e de maneira consonante o princípio da razoabilidade. Em boa definição, razoabilidade é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de suas faculdades, o dever

de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes

A nosso ver, dentro do campo desse princípio, e diante do exercício das atividades estatais, o administrado tem o direito à menor desvantagem possível.

Efetivamente, havendo a possibilidade de ação discricionária entre diferentes alternativas administrativas, a opção por aquela que venha a trazer conseqüências mais onerosas aos administrados é algo inteiramente irrazoável e descabido.

Exigir certificação para um serviço que não faz parte do objeto licitado é total afronta ao princípio da razoabilidade, e mesmo da legalidade, o que certamente esta administração não permitirá.

Assim, tendo em vista os princípios constitucionais explícitos e implícitos aqui esposados, imperiosa é a revisão do instrumento editalício em tela, conforme ora perquirido.

DO DIREITO – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO SANEAMENTO DE VÍCIOS E ACLARAMENTO DE QUAISQUER ITENS QUE POSSAM LEVAR PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Um dos mais aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, a supremacia Estatal se antepõe aos particulares, é o aspecto referente à sistemática dos meios de defesa processuais reconhecidos pela legislação a favor dos administrados no campo dos diversos processos administrativos existentes, dentre os quais se situa o processo de licitação.

O Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios cardeais da Administração Pública, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade.

Repisa-se que se mantido o texto editalício ora em tela como se encontra, restarão solenemente ignorados o princípio da competitividade e também – e principalmente – o princípio da economicidade. Relevado ao esquecimento estará o princípio da eficiência administrativa. A Administração Pública na prática de seus atos deve sempre respeitar a lei e zelar para que o interesse público seja alcançado.

Dessa forma, sempre que se constate que um ato administrativo foi expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, resta forçoso que os agentes públicos o revejam, como uma natural decorrência do próprio princípio da legalidade.

Assim observa-se e homenageia-se o sagrado princípio da Supremacia do Interesse Público.

Por todo o exposto, forçosa é a retirada da exigência constante na alínea "a" do item 17.2.1 do instrumento editalício.

DO PEDIDO

Em razão dos irrevogáveis Fatos e do preponderante Direito então esposados, é o presente instrumento para Requerer-lhe seja retificado o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO 007/2025**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE E REPARO DE PONTOS DE REDE DE FIBRA ÓPTICA**, especialmente junto à alínea "a" do item 17.2.1, na qual se exige certificação estranha ao objeto do certame, conforme apontada;

Destarte, por desproporcional e desarrazoada, Requer seja retificada ou excluída a respectiva alínea do item em questão, eis que em total desacordo com o objeto a ser contratado;

Finalmente Requer-se a procedência da presente impugnação, com a consequente alteração do Edital ora impugnado, conforme ora abordado, de acordo com a legislação citada, sob pena de afronta à proporcionalidade, razoabilidade e à competitividade do certame, assim como a outros princípios implícitos que norteiam os processos licitatórios, dispostos nas presentes razões de impugnação.

Termos em Que,
Pede e Espera Deferimento.

Marataízes / ES, 19 de Junho de 2025.

PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA. – EPP
CNPJ 01.771.952/0001-71



**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 1 de 8

Antônio Carlos de Souza Jamariqueli, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Jerônimo Monteiro/ES, nascido em 20/01/1978, filho de Valdomiro Jamariqueli e Penha de Souza Jamariqueli portador do **CPF/MF Nº 072.728.997-78** e da CNH Nº 01300534773, expedida pelo DETRAN/ES em 28/07/2015, residente e domiciliado à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000, e,

Penha de Souza Jamariqueli, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Alegre/ES, nascida em 17/08/1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, portadora do **CPF/MF Nº 917.626.507-20** e do RG Nº 261.387, expedido pelo SSP/ES, residente e domiciliada à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000,

Únicos sócios componentes da sociedade limitada **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, com sede em **Marataízes/ES, à Av. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim, CEP 29.345-000, CNPJ 01.771.952/0001-71**, com registro na **JUCCES** sob o **NIRE 322.025.858.71** em despacho do dia **16/09/2019**, e Filiais em **Alegre/ES, a Av. Jerônimo Monteiro, 63, Loja 02, Centro, Cep 29.500-000** com registro na **JUCEES** sob o **NIRE 329.006.422-69** em despacho do dia **14/05/2021** e a outra em **Jeronimo Monteiro/ES a Av. Dr. José Farah, 419, Loja A, Centro, Cep 29.550-000** com registro na **JUCEES** sob o **NIRE 329.006.434-27** em despacho do dia **11/06/2021**, **RESOLVEM**, de comum acordo, unanimidade entre os sócios e por força do presente instrumento, alterar e consolidar seu contrato social em conformidade com a Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, fazendo-o mediante cláusulas e condições seguintes.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Admissão

Admitir na sociedade o sócio **Valdomiro Jamariqueli**, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, portador do **CPF/MF Nº 757.901.738-53** e da CNH Nº **01922539742**, expedida pelo DETRAN/ES, nascido à 13/02/1950, filho de Antonio Jamariqueli e Luiza Tobias, residente e domiciliado à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP. 29.345-000

CLÁUSULA SEGUNDA – Da Demissão

Retira-se da sociedade o sócio **Antônio Carlos de Souza Jamariqueli**, cedendo e transferindo a totalidade de suas 3.500 (três mil e quinhentas) cotas de capital, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 3.500,00 (Três Mil e

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 2 de 8

Quinhentos Reais) para a sócia **Penha de Souza Jamariquele**, dando o cedente ao cessionário amplo, geral e irrevogável quitação.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da cessão de Cotas

O sócio **Penha de Souza Jamariquele** cede e transfere neste ato, para o sócio admitido na cláusula primeira, **Valdomiro Jamariquele**, 171.500 (cento e setenta e uma mil e quinhentas) cotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) totalizando R\$ 171.500,00 (Cento e Setenta e um Mil e Quinhentos Reais), dando o cedente ao cessionário, ampla, plena e rasa quitação.

CLÁUSULA QUARTA – Do Capital

O capital, no valor de **R\$ 350.000,00** (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil cotas) de R\$ 1,00 (Um Real) cada, todas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, está assim distribuído a participação de cada sócio:

SÓCIOS	Nº. COTAS	CAPITAL	PART. %
Valdomiro Jamariquele	171.500	171.500,00	49,00%
Penha de Souza Jamariquele	178.500	178.500,00	51,00%
TOTAL	350.000	350.000,00	100,00%

Parágrafo único – Em conformidade com os artigos 1.081/1.084 e parágrafos do Código Civil, o capital poderá ser aumentado ou reduzido, mediante modificação do contrato social. As cotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUARTA - Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente de um dos Sócios

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado, em conjunto com o sócio remanescente, mediante acordo entre os mesmos, nos termos do art. 1.028, III do Código Civil, sendo lavrado o respectivo termo de alteração contratual nesse sentido".

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 3 de 8

DA CONSOLIDAÇÃO.

Os sócios têm entre si justos e contratados alterar disposições do contrato social, o que fazem no presente instrumento mediante consolidação de todas as cláusulas e condições que convencionaram para doravante reger a sociedade de forma que o contrato social passa a vigorar com a seguinte redação, ficando expressamente revogadas todas as disposições anteriores.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÃO LTDA**

Valdomiro Jamariqueli, brasileiro, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, Empresário, portador do **CPF/MF Nº 757.901.738-53** e da CNH Nº **01922539742**, expedida pelo DETRAN/ES, nascido à 13/02/1950, filho de Antonio Jamariqueli e Luiza Tobias, residente e domiciliado à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP. 29.345-000 e,

Penha de Souza Jamariqueli, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de Alegre/ES, nascida em 17/08/1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, portadora do **CPF/MF Nº 917.626.507-20** e do RG Nº 261.387, expedido pelo SSP/ES, residente e domiciliada à Av. Simão Soares, S/N, 1º Andar, Barra do Itapemirim, Marataízes/ES, CEP 29.345-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Denominação, Sede e Prazo

A sociedade foi constituída por prazo indeterminado e gira sob a denominação social de “ **Penha de Souza Jamariqueli Comércios e Serviços de Telecomunicação Ltda**”, com sede na Cidade de **Marataízes/ES**, sendo a **Av. Simão Soares, 365, Barra do Itapemirim, CEP 29.345-000** e filial na Cidade de **Alegre à Av. Jerônimo Monteiro, 63, Loja 02, Centro, Cep 29.500-000**.

CLAUSULA SEGUNDA – Do Objeto Social

Provedores de Acesso às Redes de Comunicações (61.90-6/01) e como atividades complementares a **Fabricação de Massas Alimentícias (10.94-5/00)**, **Fabricação de Alimentos e Pratos Prontos (10.96-1/00)**, **Impressão de Livros, Revistas e Outras Publicações Periódicas (18.11-3/02)**, **Impressão de Material para uso Publicitário (18.13-0/01)**, **Impressão de Material para outros usos (18.13-0/99)**, **Fabricação de Estruturas Metálicas (25.11-0/00)**, **Fabricação de Esquadrias de Metal (25.12-8/00)**, **Montagem de Estruturas Metálicas (42.92-8/01)**, **Instalação e Manutenção Elétrica (43.21-5/00)**, **Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração (43.22-3/02)**, **Instalações de Sistemas de**

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 4 de 8

Prevenção contra Incêndio (43.22-3/03), Instalação de Painéis Publicitários (43.29-1/01), Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos (43.29-1/04), Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de qualquer Material (43.30-4/02), Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios – Minimercados, Mercearias e Armazéns (47.12-1/00), Comércio Varejista de Material Elétrico (47.42-3/00), Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas (47.44-0/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (47.51-2/01), Comércio Varejista especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação (47.52-1/00), Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (47.53-9/00), Comércio Varejista de moveis (47.54-7/01), Comércio Varejista especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios (47.56-3/00), Comércio Varejista especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação (47.57-1/00), Comércio Varejista de Outros Artigos de uso pessoal e Doméstico (47.59-8/99), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria (47.61-0/03), Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios (47.81-4/00), Restaurantes e Similares (56.11-2/01), Fornecimento de Alimentos Preparados preponderantemente para Empresas (56.20-1/01), Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Bufê (56.20-1/02), Serviços de Comunicação Multimídia – SCM (61.10-8/03), Serviços de Telecomunicações sem Fio (61.20-5/99), Provedores de Voz sobre Protocolo Internet – VOIP (61.90-6/02), Desenvolvimentos de Programas de Computador sob Encomenda (62.01-5/01), Portais, Provedores de Conteúdo e outros Serviços de Informação na Internet (63.19-4/00), Agenciamento de Espaços para Publicidade, exceto em Veículos de Comunicação (73.12-2/00), Outras Atividades de Publicidade (73.19-0/99), Filmagem de Festas e Eventos (74.20-0/04), Aluguel de Equipamentos recreativos e Esportivos (77.21-7/00), Aluguel de Móveis, Utensílios e Aparelhos de uso Doméstico e Pessoal, Instrumentos Musicais (77.29-2/02), Aluguel de Palcos, Coberturas e outras Estruturas de uso Temporário, exceto Andaimos (77.39-0/03), Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônica (80.20-0/01), Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas (82.30-0/01), Casas de Festas e Eventos (82.30-0/02), Outras Atividades de Serviços Prestados principalmente às Empresas (82.99-7/99), Treinamento em Informática (85.99-6/03), Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial (85.99-6/04), Cursos Preparatórios para Concursos (85.99-6/05), Atividades de Sonorização e de Iluminação (90.01-9/06), Artes Cênicas, Espetáculos e Atividades Complementares (90.01-9/99), Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (95.11-8/00) e Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação (95.12-6/00).

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 5 de 8

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL

O capital, no valor de **R\$ 350.000,00** (Trezentos e Cinquenta Mil Reais) dividido em 350.000 (trezentos e cinquenta mil cotas) de R\$ 1,00 (Um Real) cada, todas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, está assim distribuído a participação de cada sócio:

SÓCIOS	Nº. COTAS	CAPITAL	PART. %
Valdomiro Jamariqueli	171.500	171.500,00	49,00%
Penha de Souza Jamariqueli	178.500	178.500,00	51,00%
TOTAL	350.000	350.000,00	100,00%

Parágrafo único – Em conformidade com os artigos 1.081/1.084 e parágrafos do Código Civil, o capital poderá ser aumentado ou reduzido, mediante modificação do contrato social. As cotas do capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUARTA – Da Administração

A administração da sociedade será exercida pela sócia **Penha de Souza Jamarique-
li**, cabendo-lhe ainda praticar todos os atos e operações que forem necessários ou convenientes à realização de seus fins, inclusive:

1) – Contratar empregados, nomear agentes, adquirir bens e direitos, transigir e criar filiais, fábricas, depósitos e outros estabelecimentos onde convier; 2) – Adquirir, a qualquer título, quaisquer bens, sejam móveis ou imóveis; 3) – Alienar, de qualquer maneira, bens móveis e fazer sobre esses bens quaisquer operações; 4) – Receber dinheiro e valores da sociedade e solver as suas obrigações, fazer as despesas e guardar seus bens; 5) – Contratar com bancos e outros estabelecimentos de crédito a abertura de contas caução, descontos e quaisquer outras contas correntes e de movimento necessárias à sociedade; 6) - Assinar saques, ordens, cheques, duplicatas, emitir notas promissórias, sacar, endossar letras de câmbio e avalizar qualquer título de crédito de interesse social; 7) – Celebrar quaisquer contratos, excetuado o de fiança, estipulando os direitos e obrigações que convencionar e assinar os respectivos instrumentos; 8) – Constituir mandatários judiciais e contratar os respectivos honorários.

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 6 de 8

CLÁUSULA QUINTA - Do Exercício Social, Lucros e Distribuição

O exercício social coincidirá com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos e obrigações, e levantados as respectivas demonstrações financeiras, bem como o balanço social.

Os lucros ou perdas líquidas, por deliberação dos sócios, poderão ser: a) distribuídos entre os sócios na proporção de suas cotas; b) retido total ou parcialmente em uma conta de lucros e perdas; c) suportados pelos sócios na proporção de suas cotas; ou, d) aplicados em aumento de capital da sociedade.

A sociedade poderá levantar balanços trimestrais e mensais, cujos lucros, se houver poderão ser distribuídos entre os sócios.

À época do pagamento dos dividendos mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, distribuídos na forma desta cláusula, será determinada pelos cotistas, de acordo com as disponibilidades de caixa, em uma ou mais parcelas.

CLÁUSULA SEXTA - Do Falecimento ou Incapacidade Superveniente de um dos Sócios

No caso de falecimentos ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores do mesmo ou com o sócio remanescente, mediante acordo entre os mesmos, nos termos do art. 1.028, III do Código Civil, sendo lavrado o respectivo termo de alteração contratual nesse sentido.

Caso não venham os herdeiros a integrar a sociedade, estes receberão seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, no prazo e nas condições assim previstas em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Responsabilidade dos Sócios

A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas cotas, respondendo, porém, solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do disposto no Art. 1.052 da Lei n.º 10.406, de 2002.

CLÁUSULA OITAVA – Das Perdas

Não é permitida a exclusão de sócio na repartição de lucros ou prejuízos.

Havendo perdas ou prejuízos, serão distribuídas entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 7 de 8

CLÁUSULA NONA - Declaração

A administradora declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Dissolução da Sociedade

A sociedade dissolve-se de pleno direito, nos termos do art. 1.033 da Lei nº. 10.406, quando ocorrer:

- O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta dias);
- A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Liquidação

Em caso de liquidação da sociedade, o ativo líquido, preenchido os pressupostos legais, será dividido em partes proporcionais ao capital empregado e seguir-se-á o processo estabelecido em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– Das Disposições Gerais

I - Pela vontade unilateral, a teor do artigo 1.029 do Código civil, ou seja, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade se de prazo indeterminado, mediante notificação aos outros sócios.

II - A sociedade poderá abrir e fechar filiais em todo território nacional, quando julgar conveniente.

III - Nos termos do artigo 1085 da Lei 10.406/2002, fica, desde já, expressamente prevista a hipótese de exclusão por falta grave, se um ou mais sócios estiverem pon-do em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade.

**Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do
Contrato Social da Sociedade
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E
SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA
CNPJ 01.771.952/0001-71**

Página 8 de 8

IV - No caso de retirada de algum sócio, seja por livre e espontânea vontade ou por força deste contrato, as despesas com as devidas alterações contratuais correrão por conta do sócio que se retira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Do Foro

Fica eleito o foro da cidade de **Marataízes – ES**, para dirimir as dúvidas ou litígios porventura oriundos deste contrato.

Estando assim justos e contratados, mandaram lavrar o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e para um só efeito, que depois de lido e achado conforme, serão assinadas pelos sócios.

Marataízes/ES, 09 de Junho de 2022.

Antônio Carlos de Souza Jamariqueli

Penha de Souza Jamariqueli

Valdomiro Jamariqueli



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 9 de 9

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07272899778	ANTONIO CARLOS DE SOUZA JAMARIQUELI
75790173853	VALDOMIRO JAMARIQUELI
91762650720	PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/07/2022 09:55 SOB N° 20220932719.
PROTOCOLO: 220932719 DE 26/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12209726772. CNPJ DA SEDE: 01771952000171.
NIRE: 32202585871. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/07/2022.
PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO
LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA
COMARCA MARATAÍZES - ES
WALLACE CARDOSO DA HORA - Oficial e Tabelião



Av. Rubens Rangel - 1740 - Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo - Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

LIVRO: 76-P
FOLHAS: 157

Procuração bastante que faz: PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

SAIBAM que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (23.07.2024), em Cartório à Avenida Rubens Rangel, 1.740 - Cidade Nova - Marataízes - Estado do Espírito Santo, República Federativa do Brasil, perante mim, Registrador e Notário Público, compareceu como outorgante, **PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.**, CNPJ 01.771.952/0001-71, empresa situada na Avenida Simão Soares, nº 365 - Barra de Itapemirim - Marataízes - ES - CEP. 29345-000, inscrita no NIRE sob o nº 32101635253 e representada por sua proprietária **Penha de Souza Jamariqueli**, CPF. 917.626.507-20, CLSSP.ES 261.387, natural de Alegre - ES, nascida em 17.08.1953, filha de Antônio Domingos de Souza e Eva Ferreira de Souza, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Simão Soares, nº 365 - Barra de Itapemirim - Marataízes - ES - CEP. 29.345-000 - endereço eletrônico: financeiro@windx.com.br. De conformidade com o Instrumento de 3ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social da Sociedade, datado de 27.07.2022 e devidamente registrado na JUCEES sob nº 20241002788. Identificada por mim Registrador e Notário Público pelos documentos que me foram apresentados e cuja capacidade jurídica reconheço do que dou fé. Então me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui, seu bastante procurador, **FÁBIO BARBOSA BARBIRATO**, CPF. 104.741.567-45, CI.SPTC.ES 1.794.811, natural de Itapemirim - ES, nascido em 22.07.1985, filho de Afonso Celso Cordeiro Barbirato e Mirna Barbosa Barbirato, brasileiro, casado, analista de sistemas, residente e domiciliado à rua Juarez Tavora, s/nº - Bairro Bela Vista - Marataízes - ES - CEP. 29345-000 - endereço eletrônico: financeiro@windx.com.br, a quem confere os mais amplos poderes para representar a empresa constituinte junto a qualquer agência bancária, pública e/ou privada, inclusive **junto à quaisquer agências do Banco Banestes S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco BNDS, Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A, Cooperativa de Crédito SICOOB/ BANCOOB, Cooperativa Sicredi, Caixa Econômica Federal, Sicoob Administradora de Consórcios LTDA** e outras



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA
COMARCA MARATAÍZES - ES
WALLACE CARDOSO DA HORA - Oficial e Tabelião

Av. Rubens Rangel - 1740 - Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo - Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412



LIVRO: 76-P
FOLHAS: 158

entidades de crédito, e para tanto receber quaisquer tipos de pagamentos e assinar os respectivos recibos, juntar, requerer, receber e retirar documentos, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, efetuar depósitos, solicitar saldos e extratos de valores, emitir e endossar cheques, requerer talonários para uso da firma outorgante, assinar guias, requerimentos, transferências de numerários, contratos diversos e em geral, inclusive de abertura de conta, fianças, empréstimos, financiamentos, aditivos contratuais, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, parcelamento de dívidas, solicitações, declarações, ordens de pagamento, cheques administrativo e ao portador, pedidos de saques, penhoras, hipotecas, notas promissórias, notas fiscais, duplicatas e demais papéis, autorizar débitos e créditos em contas, aceitar e avalizar títulos, contrair empréstimos e financiamentos, promover descontos de cheques nominais à empresa outorgante, endossando no verso, elaborar senhas e receber cartões magnéticos, promover desbloqueio de cartões, sustar e dar contra ordem em cheques, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar custas, taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, nomear tereeiros, desde que seja funcionário da empresa outorgante, como preposto através de Carta de Credenciamento autorizando-o a participar de licitações, pregões e leilões, o qual poderá propor preços e condições, apresentar produtos e serviços, negociar prazos, assinar formulários, propostas, solicitações, contratos, retificações, aditivos, formulários, declarações, credenciamentos, homologações, acordos, anuências, requerimentos, ofícios, desistências, tabelas, ordens de serviços e quaisquer outros papéis que forem necessários, bem como ainda, com poderes da cláusula "ad judicium" para representar a empresa outorgante junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), em qualquer Grau, Instância ou Tribunal, bem como, em seus postos, agências, secretarias e departamentos, e para tanto, propor e contestar ações, variar delas, interpor recursos, confessar, transigir, recorrer, juntar, requerer e retirar documentos, arrolar e inquirir testemunhas, desistir, pagar custas, honorários, taxas e emolumentos, assinar guias, assentadas, editais, requerimentos, formulários, solicitações, petições, livros, termos, ofícios, declarações, acordos, homologações, justificações e demais papéis, efetuar pagamentos, receber e dar quitação parcial ou integral, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer e homologar acordos, elaborar defesas e apresentar provas, requerer Alvarás, constituir advogados em nome da empresa outorgante concedo-lhes poderes para o foro em geral, e também, com poderes para representar a empresa constituinte

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

022053 BJJ 001.197



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA
COMARCA MARATAÍZES - ES
WALLACE CARDOSO DA HORA - Oficial e Tabelião



Av. Rubens Rangel - 1740 - Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP: 29345-000
Espírito Santo - Fone/Fax **0XX (28) 3532-2412**

LIVRO: 76-P
FOLHAS: 159

em todas as modalidades de licitações a serem promovidas por Prefeituras e Câmaras Municipais, companhias prestadoras de fornecimento de energia elétrica, água potável, telefonia fixa ou móvel, provedores de internet, agências bancárias públicas e/ou privadas e demais autarquias, repartições públicas ou outros órgãos aqui não especificados, podendo em todas as situações analisar e avaliar mercadorias, fazer cálculos e orçamentos, juntar, requerer e retirar documentos, oferecer lances verbais e por escrito, impugnar propostas e editais, apresentar recursos administrativos, receber quantias, assinar os respectivos recibos e dar quitação, assinar também guias, requerimentos, contratos diversos e em geral inclusive de rerratificação, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, solicitações, declarações e demais papéis, requerer laudos, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, pagar impostos, custas, taxas e emolumentos, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, requerer certidões negativas ou quaisquer outros documentos junto as repartições públicas que forem precisas, assinar contratos de compra e venda, promessa e compromisso de compra e venda, alienação fiduciária, servidão de passagem, rerratificação e permuta, baixas, cancelamentos, declarações, justificações, solicitações, formulários, aditivos de contratos, desmembramentos, fusões e unificações, plantas, croquis, planilhas e guias de ART, pagar custas e taxas, representar a empresa perante Cartórios de Notas, Registrais, Prefeituras e CREA, concordar e/ou discordar com cálculos e valores, fazer declarações, e, **finalmente com poderes também para**, representar a empresa junto ao Ministério do Trabalho, Escritórios Contábeis e onde mais preciso for relativamente a admissão e regularização de funcionários, assinatura de carteira profissional e contratos de trabalho, demissão e admissão de pessoal, bem como, com poderes ainda para junto ao DETRANs, DENATRAN's, CONTRAN's, CIRETRAN's, Delegacias de Transito e de Policia que sejam, Civil, Militar, Rodoviária Militar ou mesmo Federal, Despachantes, Pátios e Depósitos de Veículos, Companhias prestadoras de Serviços de Guincho e Reboque, Seguradoras, autarquias públicas e/ou privadas em todos os seus postos e repartições, podendo: efetuar compra e/ou venda de quaisquer tipos de veículos e motocicletas, e para tanto assinar recibos de transferências e dar quitadoes, reconhecer firma por autenticidade no certificado do veículo, juntar, requerer, receber e retirar documentos, assinar também guias, requerimentos, transferências, contratos diversos e em geral, cadastros, recadastramentos, cancelamentos, justificações, requisições, formulários, livros, termos, acordos, parcelamento de dívidas, taxas e multas, solicitações, declarações e demais papéis,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

022053 BJJ 001 198

R
E
P
Ú
B
L
I
C
A

F
E
D
E
R
A
T
I
V
A

D
O

B
R
A
S
I
L



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA
COMARCA MARATAÍZES - ES
WALLACE CARDOSO DA HORA - Oficial e Tabelião

Av. Rubens Rangel - 1740 - Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
CEP. 29345-000
Espírito Santo - Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412



LIVRO: 76-P
FOLHAS: 160

requerer laudos, vistorias, perícias, certidões diversas e segundas vias de quaisquer documentos, inclusive DUA e quitação de IPVA/Licenciamento, e tudo mais que se fizer preciso, podendo praticar todos os demais atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo **substabelecer** e ficando reservado em favor da representante da firma outorgante os mesmos poderes contidos nesta procuração. Foi apresentada e fica arquivada nessa Serventia a Certidão Simplificada da empresa constituinte fornecida pela JUCEES em 16/07/2024 e contendo o seguinte Protocolo: ESC2402209360. Este Oficial reserva-se o direito de não corrigir erros materiais deste ato advindos de declaração da representante da firma outorgante, ressalvando inclusive, que a constituinte foi orientado por mim sobre as consequências da responsabilidade civil e penal que aqui assume por todos os documentos que me foram apresentados e por todas declarações prestadas. A representante da empresa outorgante declara, sob as penas da Lei, que compreende e entende toda dimensão e consequência dos poderes aqui outorgados, afirmando também não ter feito uso e nem estar sob o efeito de quaisquer medicações ou substância que reduza, altere, modifique ou prejudique suas capacidades cognitivas. Declaram a outorgante e o mandatário que foram informados por este Notário de que todos os dados pessoais fornecidos para a lavratura deste instrumento poderão receber tratamento de coleta, recepção, utilização, armazenamento e/ou arquivamento e publicização, em atenção às disposições da Lei 13.709/2018. Declaram ainda, que estão cientes, dão seus consentimentos por livre manifestação e de forma inequívoca e irrevogável, concordando com a disponibilidade de seus dados pessoais para a finalidade do referido tratamento previsto no artigo 5º, item XII c/c artigo 7º, itens I, II, III e V da referida norma legal. E, por se achar assim justo e contratado, me pediram lhes lavrasse a presente procuração em meu livro de notas, que após ser lida em voz alta, outorgaram aceitaram e assinaram, tendo sido dispensadas as testemunhas, conforme rege o artigo 634, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, (as) WALLACE CARDOSO DA HORA, Oficial e Notário Público que o consertei, subscrevo e assino. Marataízes - ES, 23 de julho de 2024. (as) WALLACE CARDOSO DA HORA, PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI ME representada por PENHA DE SOUZA JAMARIQUELI. ::: Selo Digital de Fiscalização 022053.HES2406.01572, Emolumentos: R\$ 97,08, Encargos: R\$ 28,99, Total: R\$ 126,07, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br. Trasladada na mesma data, estando em tudo conforme o original do que dou fé. Emolumentos do ato: (Tab: 07, Item: IV, Letra A + Tab: 03, Item: IX, R\$ 97,08 - noventa e sete reais e oito

Rua Rio Grande do Sul, 20 - Ilmenita - Marataízes - ES - CEP: 29345-000
Telefone: (28) 3532-2412 - E-mail: cartmar@terra.com.br



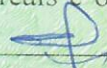
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA
COMARCA MARATAÍZES - ES
WALLACE CARDOSO DA HORA - Oficial e Tabelião

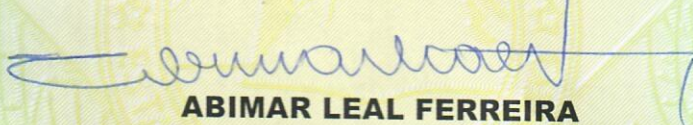


Av. Rubens Rangel - 1740 - Bairro Cidade Nova
MARATAÍZES
 CEP. 29345-000
 Espírito Santo - Fone/Fax 0XX (28) 3532-2412

LIVRO: 76-P
 FOLHAS: 161

centavos) + (FUNEPJ - Lei Complementar 257/02 - ATO 677/02, R\$ 9,71 - nove reais e setenta e um centavos) + (FARPEN - (Lei 6.670 - ATO 678/02), R\$ 0,00 - zero real) + (FADESPES, R\$ 4,82 - R\$ 4,82) + (ISS, R\$ 4,82 - quatro reais e oitenta e dois centavos) + (FUNEMP, R\$ 4,82 - quatro reais e oitenta e dois centavos) + (FUNCAD, R\$ 4,82 - quatro reais e oitenta e dois centavos) = R\$ 126,07 - cento e vinte e seis reais e sete centavos. Eu,  (ABIMAR LEAL FERREIRA) Substituto Legal a conferi, consertei e assino em público e raso na ausência ocasional do Titular.

Em testº () da verdade,
 Marataízes - ES, 23 de julho de 2024.


ABIMAR LEAL FERREIRA
SUBSTITUTO LEGAL

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Selo Digital de Fiscalização 022053.HES2406.01572
Emolumentos: R\$ 97,08 Encargos: R\$ 28,99 Total: R\$ 126,07
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE MARATAÍZES
Wallace Cardoso da Hora
 Registrador Civil e Notário Público Concursado
 Av. Rubens Rangel, 1740 - Marataízes-ES
 cartmar@terra.com.br

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

022053 BJJ 001-200

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
FABIO BARBOSA BARBIRATO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1794811 SPTC ES

CPF
104.741.567-45

DATA NASCIMENTO
22/07/1985

FILIAÇÃO
AFONSO CELSO CORDEIRO BARBI
RATO
MIRNA BARBOSA BARBIRATO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03362590835

VALIDADE
19/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
09/08/2004

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
21/09/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

16502047882
ES352907320

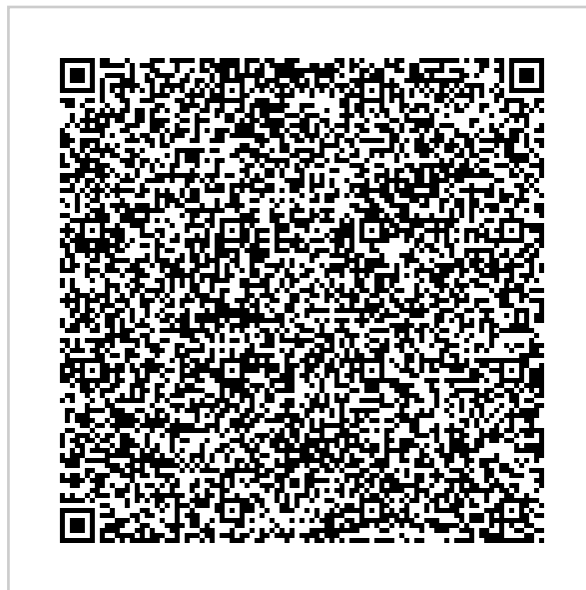
ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1681384019

1681384019

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Solução **SERPRO** / DENATRAN

PENHA DE SOUZA
JAMARIQUELI COMERCIOS E
SERVICOS D:01771952000171

Assinado de forma digital por PENHA
DE SOUZA JAMARIQUELI COMERCIOS
E SERVICOS D:01771952000171
Dados: 2021.07.02 11:06:51 -03'00'